



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº : 0003443-57.2020.8.01.0000

Objeto : Formação de registro de preços para **contratação de serviço técnico de fornecimento de manutenção corretiva, preventiva, estrutural, montagem, desmontagem, transferência, instalação, alinhamento, movimentação de torres de comunicação do Poder Judiciário do Estado do Acre**, todos sob demanda da CONTRATANTE, com fornecimento de material, incluindo-se Rádios, Antenas, módulos de torres cabeamento (lógico e elétrico) e demais itens inerentes ao funcionamento

ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

A empresa **REDCREEK ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 24.717.318/0001-56, com sede na Rua Carlos Petit, 422, bairro Vila Mariana, São Paulo/SP, no direito que lhe confere o item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2021, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a habilitação da empresa **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.361.899/0001-29.

Concedidos os prazos legais, a recorrente alegou descumprimento dos subitens 10.7.3. e 10.7.4. do edital, motivo pelo qual entende que a recorrida deverá ser inabilitada. Sua insurgência consiste nos seguintes pontos:

- Nenhum dos CATs poderia ser de qualquer forma aproveitados como comprovações para o item 10.7.4 haja visto que em todos eles, o serviço foi prestado pelo Eng. ANSELMO LUIZ DOS SANTOS em nome de outras empresas que não a I9 SOLUCOES DO BRASIL LTDA;
- como todos os CATs apresentados (a exceção dos referenciados nos itens "a" e "b") não puderam ter sua autenticidade verificada no site do CREA-AC haja visto que todos apresentam o mesmo número NET-000002501 e só se diferenciam pelo número das ARTs as quais foram, essas sim, identificadas nos registros do concelho;
- Nesse ponto, já poderíamos considerar que, por não atendimento ao item 10.7.3 a proponente I9 SOLUCOES DO BRASIL LTDA já poderia ser considerada passivo de inabilitação mas vejamos mais adiante a avaliação dos demais atestados apresentados pela proponente;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Acre emitido em 10/09/2012: é um atestado cujo objeto é absolutamente aderente ao objeto do certame, entretanto não trata de registrar o nome e qualificação do eventual responsável técnico pela execução da obra, tão pouco consta no atestado o número da ART sob a qual foi executada a obra ou serviço. Ainda que em anexo, a suposta ART do serviço foi anexada, conforme preconiza o item 10.7.4 transcrito acima foi apresentada;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco emitido em 01/09/2014: é um atestado em que figura o responsável técnico pela empresa e pela execução do serviço – Eng. Anselmo Luiz dos Santos – entretanto o atestado não se refere a quaisquer atividades correlatas ao objeto do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Passamos, portanto, às considerações:

Destaca-se inicialmente que o objeto do certame visa a **contratação de serviço técnico de fornecimento de manutenção corretiva, preventiva, estrutural, montagem, desmontagem, transferência, instalação, alinhamento, movimentação de torres de comunicação do Poder Judiciário do Estado do Acre**, todos sob demanda da CONTRATANTE, com fornecimento de material, incluindo-se Rádios, Antenas, módulos de torres, cabeamento (lógico e elétrico) e demais itens necessidades inerentes ao funcionamento, conforme detalhamento e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

O detalhamento do objeto especifica o serviço licitado: manutenção de torres (preventiva e corretiva com fornecimento de peças).

Logo, para classificação, todas as exigências editalícias deverão ser integralmente atendidas.

Ressalte-se que todas as licitantes anuíram aos termos do edital à medida que decidiram participar do certame sem objeções, pedidos de esclarecimento ou impugnação que obrigasse alteração de quaisquer cláusulas e/ou exigências eventualmente desarrazoadas.

Cumpr frisar que a recorrida comprovou registro e regularidade perante o CREA em nome da pessoa jurídica e do profissional técnico.

Porém, em relação aos subitens apontados pela recorrente indicando a incompatibilidade do acervo apresentado pela empresa **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA**, vejamos o que diz o edital:

10.7.3. Apresentar acervo técnico do profissional devidamente habilitado junto ao Conselho para executar os serviços requeridos no objeto deste certame.

10.7.4. Que apresente, no mínimo um atestado de capacidade técnico-operacional pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, emitido em nome da licitante, com seu respectivo CNPJ, firmado por pessoa Jurídica de Direito Público ou privado. Nessa senda, considerar-se-á como pertinente e compatível o(s) atestado(s) que represente no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo de torres constantes do objeto deste TR, devendo-se para tanto desprezar as casas decimais, acompanhado da CAT, ART ou RRT, devidamente registrada pelo CREA ou CAU.

10.7.4.1. Considera-se compatível, dentro do percentual de 30% exigido, o contrato de manutenção de no mínimo uma torre de comunicação/transmissão de dados com altura a partir de 17,9m.

Cumpr destacar que a recorrida apresentou uma diversidade de atestados e acervos para fins de comprovação da qualificação técnica para o serviço licitado.

Especial destaque fazemos ao atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA atestando o "fornecimento e instalação de Torre Estaiada Tubular 30x30x30 nos padrões da ANAC e Infraero que suporta ventos operacionais de 120 KM/H c/18 metros de altura, incluindo a base de sustentação, cabeamento lógico entre o rádio outdoor e rack e instalação do rádio outdoor, executados no Urap Eduardo Asmar Estrada do Calafate n. 3937 Bairro: Calafate em Rio Branco Acre", cuja contratação decorreu do Pregão SRP nº 116/2013, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de rede lógica, com fornecimento de material, mão de obra e fornecimento de equipamento de informática (incluindo ativos de rede).

Através desse Pregão/CPL/PMRB, a recorrida instalou outras torres de 18 metros de altura, contudo, o nível de atuação nas ARTs são claros ao indicar as atividades técnicas realizadas: fornecimento e instalação, tanto do profissional técnico quanto da empresa.

Aplicando os conceitos de "similaridade" e "nível de complexidade", conclui-se que a empresa que instala uma torre com todos os seus equipamentos, entregando em pleno funcionamento, possui aptidão para prestar manutenção desses equipamentos. Esse foi o entendimento no momento da aceitação da proposta.

Por outro lado, revendo a legalidade dessa aceitação, esbarra-se no princípio basilar de licitação que é a vinculação ao instrumento convocatório. O serviço licitado é de manutenção e esta qualificação deve ser comprovada formalmente para atendimento dos subitens 10.7.3. e 10.7.4. do edital.

Nesse sentido, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto e revendo a documentação apresentada para fins de habilitação, considerando que razão assiste à recorrente, **acato o recurso** interposto pela empresa **REDCREEK ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI - ME**, com a consequente inabilitação da empresa **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA**, retornando o feito à fase de julgamento de propostas.

Rio Branco-AC, 19 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Gilcineide Ribeiro Batista, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2021, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1027881** e o código CRC **38199A92**.